



<CABBCBBCCADACABCABBCCABBCADABCBBACCAA
DDADAAAD>

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – NÃO CONHECIMENTO – *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DA MUNIÇÃO – MATERIALIDADE IMPROVADA – ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA.

- Não se conhece da apelação interposta após o exaurimento do prazo de 05 dias estabelecido no art. 593 do CPP, contado a partir da última intimação feita ao réu e ao seu defensor, devendo este prazo ser computado em dobro se o recorrente é assistido pela Defensoria Pública.

- O fato de se tratar a posse (de arma de fogo ou munição) de crime de perigo abstrato, que se consuma pela objetividade do ato em si, indica que sua configuração independe de resultado naturalístico, mas não prescinde da comprovação da exposição a um potencial perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

- A ausência de laudo pericial que comprove a eficácia das munições possuídas ilegalmente pelo acusado impede a comprovação da materialidade delitiva do delito do art. 12 da Lei 10.826/03. (Des. Cássio Salomé)

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 12, DA LEI N.º 10.826/03. POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. 1. O crime tipificado no artigo 12, da Lei 10.826/03 é de mera conduta (dispensa a ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade) e de perigo abstrato (a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal), de sorte que a simples posse de munições já é capaz de configurá-lo. (Des. Márcilio Eustáquio Santos)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0035.11.010297-3/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): GLEISON BARBOSA GOMES - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO RECURSO E, EM *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO, ABSOLVER O APELANTE, POR MAIORIA.

DES. CÁSSIO SALOMÉ
RELATOR.



DES. CÁSSIO SALOMÉ (RELATOR)

V O T O

Recurso de apelação interposto por Gleison Barbosa Gomes contra sentença de fls. 149/156 que, julgando parcialmente procedente a denúncia, o condenou como incurso nas sanções do art. 12 da Lei 10.826/03 às penas definitivas de 01 ano de detenção (substituída por uma restritiva de direitos), regime aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo. O mesmo *decisum* o absolveu da imputação da prática do delito previsto no art. 34 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

A denúncia narra que no dia 11/05/2011, por volta das 17:10 horas, na Rua Goiás, nº 642, Bairro Milenium, na Cidade de Araguari, durante patrulhamento realizado pela Polícia Militar, policiais avistaram uma motocicleta Honda Pop com dois indivíduos em atitude suspeita, a qual estacionou, o passageiro desceu e adentrou em uma residência rapidamente, sendo que, ao sair, carregava uma pequena bolsa de cor azul. Ao ser abordado, foi constatado que era o apelante, o qual trazia consigo aproximadamente 600g de um pó branco que, de acordo com seu próprio depoimento, tratava-se de ácido bórico.

Em ato contínuo, os milicianos se dirigiram até a residência do recorrente, e, em buscas em seu interior, foi encontrada 01 pedra de crack, pesando 1,0g, 01 caixa térmica contendo vários medicamentos como cloridrato de ondansetrona, benzaton em pó, cloridrato de lindrocaína, utilizados na fabricação da droga, 01 balança de precisão, marca Diamond, modelo 500, os quais o apelante guardava junto com o pó branco para a fabricação e preparação de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Consta, ainda, que também foram apreendidas 03 munições de arma de fogo, calibre 22, de uso permitido, que o recorrente guardava sem autorização e em desacordo com determinação legal, 09 celulares, 03 câmeras fotográficas, além de vários outros objetos, o que corrobora a imputação da traficância.



Apelação Criminal Nº 1.0035.11.010297-3/001

Encerrada a instrução e prolatada a sentença, as intimações foram regulares, fls. 156v e 162v.

Pleiteia o apelante, razões de fls. 164/167v, a absolvição, em face da alegada atipicidade da conduta (sob a alegação de ausência de lesividade da conduta) e, ainda, a isenção do pagamento das custas processuais.

Contrarrazões às fls. 170/176, em que o *parquet* pugna pelo desprovemento do recurso, ao que aquiesce a d. Procuradoria-Geral de Justiça, fls.180/187.

É o relatório.

De início, suscito preliminar de intempestividade do recurso interposto.

É que, conforme disposto no art. 593 do CPP, o prazo de interposição do recurso de apelação é de 05 (cinco) dias. Todavia, a defesa do recorrente foi patrocinada pela Defensoria Pública, contando, portanto, com prazo em dobro para recorrer, qual seja, 10 (dez) dias.

No presente caso, a Defensoria Pública foi pessoalmente intimada do inteiro teor da decisão em 16/04/2012, conforme se observa da certidão de fls. 156v, e o apelante em 09/07/2012 (fls. 162v), oportunidade em que não manifestou seu desejo de recorrer da sentença.

Assim, o prazo para a interposição do recurso de apelação começou a fluir a partir desta última data (09/07/2012), já que, para contagem do tempo considera-se a última intimação – seja ela do réu, seja do defensor.

E, como o prazo para interposição da apelação tem início no dia seguinte ao da data da intimação, temos que o prazo para apresentação da apelação expirou no dia 19/07/2012.

Entretanto, o presente recurso somente foi interposto em 20/07/2012, conforme verificado às fls. 163.

Dessa forma, inexistindo interrupção do prazo recursal, observo que, entre a data da intimação do apelante (09/07/2012) e a data do protocolo da presente apelação (20/07/2012), decorreu lapso temporal superior a dez dias, restando, portanto, intempestivo o seu recurso.



Ante o exposto, **não conheço do recurso interposto.**

Todavia, em ***habeas corpus***, de ofício, após análise aprofundada do feito, verifico ser de rigor a absolvição do apelante.

É que, em que pese comprovada a autoria do delito (art. 12 da Lei 10.826/03), entendo que a materialidade não restou evidenciada, tendo em vista que não foi realizado exame pericial para se constatar a eficiência das munições apreendidas em poder de Gleisson:

"Não foi possível realizar o teste de eficiência das munições, pois as seções técnicas da perícia da Polícia Civil de Minas Gerais não possuem armamento para esta finalidade." (fls. 32).

Ora, a munição, para ser considerada como tal, deve estar apta a deflagrar. Caso contrário, ela não demonstrará potencialidade lesiva (capacidade de ferir ou casar dano), essencial para a configuração do delito.

O fato de se tratar a posse (de arma de fogo ou munição) de crime de perigo abstrato, que se consuma pela objetividade do ato em si, indica que sua configuração independe de resultado naturalístico, **mas não prescinde da comprovação da exposição a um potencial perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.**

In casu, a munição apreendida não foi periciada, e, por isso, não pode ser considerada apta para deflagrar (e, assim, ofender o bem jurídico protegido).

Sobre o tema, é a jurisprudência deste e. Tribunal em casos análogos:

"PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - ABSOLVIÇÃO POR NÃO HAVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO. - A ausência de laudo pericial a respeito das munições apreendidas deve conduzir à absolvição do réu, por insuficiência de comprovação da materialidade delitiva." (TJMG - Ap. Crim. nº 1.0024.05.646328-4/001 - RELATOR: Desª. Jane Silva - pub. 25/01/2007).



“APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - IMPRESTABILIDADE DA ARMA - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO - PORTE DE MUNIÇÃO E DE ARMA BRANCA - AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA - NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. - Para configuração do crime de porte de arma de fogo impõe-se a necessidade de realização de perícia técnica no instrumento, para dizer de sua prestabilidade, vez que, se ele não se encontra em condições de ser utilizado, não traz riscos à vida e integridade física do indivíduo, deixando de ser considerado objeto material da infração. - Para que se configure o crime de porte ilegal de munição, bem como a contravenção de porte de arma branca, necessária a realização de perícia técnica nos objetos, de molde a comprovar sua potencial lesividade à integridade física de alguém.” (TJMG - Ap. Crim. 1.0024.04.498218-9/001 - Rel. Des^a. Beatriz Pinheiro Caíres – pub. 06.03.2007).

Ante o exposto, **não conheço do recurso e, em *habeas corpus*, de ofício**, absolvo Gleisson Barbosa Gomes, com fulcro no art. 386, II, do CPP.

Custas pelo Estado.

DES. DUARTE DE PAULA

V O T O

<Ponho-me de inteiro acordo com o voto que me antecede, pedindo respeitosa vênia ao ilustre Relator, para acompanhá-lo em seu judicioso voto, se assim me permitir, tanto quanto aos motivos e fundamentos como quanto ao resultado.



Peço-lhe apenas permissão para promover um simples e pequeno adendo à sua r. decisão, no tocante ao pagamento das custas processuais no presente feito, obrigação que deve, ao meu entendimento, ser atribuída ao Executivo estadual, para ressarcimento ao Judiciário por seus valores não percebidos, posto constituir a sua isenção aqui ocorrida, em virtude de absolvição do acusado, uma evidente perda de significativa receita orçamentária e velado prejuízo ao exercício de nossas funções judicantes.

É que ao buscar a prestação jurisdicional, e gozando de isenção do pagamento de custas e taxa judiciária e outras despesas, o Ministério Público, como *dominus litis*, e ainda os entes públicos e outras entidades públicas, da administração direta e indireta, em nível estadual e municipal, padece de invulgar injustiça impor ao Poder Judiciário o ônus exclusivo do prejuízo pela perda volumosa dessa receita orçamentária, dentre os poucos recursos que lhes são destinados e autorizados para sua manutenção e funcionamento, quando ocorre a absolvição do acusado ou vê-se declarada extinta a punibilidade, em virtude de prescrição ou do cumprimento da pena e o processo.

Assim, por império de lógica, se as custas processuais constituem a mais significativa receita, específica e exclusiva, do Poder Judiciário, com que sustenta seu orçamento de custeio, deve haver a justa compensação pelo prejuízo haurido em virtude da não percepção de seus valores, pela isenção, garantida pelas Constituições Federal e Estadual, aos entes públicos e assemelhados, e sendo da competência exclusiva do Poder Executivo do Estado administrar o erário, necessário se faz, por um dever de justiça, arcar o Executivo estadual com o ônus de ressarcir ao Judiciário, com rubrica em orçamento, os valores despendidos com a prestação jurisdicional exigida, posto constituir uma evidente e manifesta perda de expressiva receita orçamentária.

É que, em face a observância dos princípios da harmonia e, especialmente, da autonomia e da independência dos poderes, o Executivo, Legislativo e Judiciário apresentam, com suporte em lei de diretrizes orçamentárias, os seus próprios orçamentos anuais, em separado, e por competir ao Poder Executivo, a administração do erário público no Estado de Minas Gerais, por força de suas próprias atribuições executivas e administrativas, e ser a ele atribuído o exclusivo patrocínio não só das despesas com a gratuidade de justiça, deve também se lhe imposto o ônus de compensar o Poder Judiciário pelas perdas de receita,



Apelação Criminal Nº 1.0035.11.010297-3/001

visando cobrir as despesas inerentes aos processos em que seja concedido o benefício.

E em ocorrendo isenção do pagamento das custas, como legalmente permitida, a perda de receita orçamentária de nosso Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constitui notória transferência ao Poder Judiciário do ônus exclusivo de seu prejuízo, em detrimento da sua cara manutenção, dos sérios e graves encargos e despesas decorrentes do exercício de suas funções, especialmente, com a sua indispensável e precípua prestação jurisdicional.

Ademais, o entendimento que tenho defendido, em boa hora, foi acolhido pelo Tribunal pleno, quando da votação e aprovação do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em vigor desde 25 de setembro último, prevendo expressamente:

“Art. 574 - As despesas relativas à gratuidade de justiça e aos programas sociais, cuja responsabilidade seja do Poder Executivo, mas forem instituídos ou executados pelo Poder Judiciário, terão seus custos repassados ao Poder Executivo, conforme constar de lei orçamentária e mediante convênio.”

Com tais adinículos, acompanho o Relator, e por império de justiça, deve-se impor, como procedo, ao Executivo estadual o ônus de ressarcir ao Judiciário, com rubrica orçamentária, os valores das custas processuais a serem apuradas no presente feito, na fase de execução, com posterior, comunicação à Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças do Tribunal, para que integre rubrica do projeto de Orçamento a ser remetido, no respectivo exercício à Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

É como voto.>

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

V O T O

Peço vista.



SÚMULA: Pediu vista o 2º Vogal.

>>>>

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. PRESIDENTE:

O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 13/12/2012, a pedido do Des. 2º Vogal.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

V O T O

Analisei atentamente os autos e o judicioso voto do eminente Desembargador Relator Cássio Salomé, mas peço vênica para dele divergir parcialmente, em especial quanto à absolvição operada de ofício em favor do ora apelante, conforme razões abaixo que passo a declinar.

Inicialmente, registro acompanhar o ilustre relator quanto ao não conhecimento do recurso, uma vez que intempestivo, conforme constante de seu judicioso voto que me antecedeu.

Já em relação à absolvição reconhecida de ofício, ao fundamento de que não houve a comprovação da exposição a um



Apelação Criminal Nº 1.0035.11.010297-3/001

potencial perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, tenho por adotar entendimento diverso, com a devida vênia.

Isso porque, no presente caso, não há que se falar em atipicidade material pelo fato de a conduta não oferecer risco à incolumidade pública, ante a não realização de perícia para a comprovação da eficácia da munição apreendida.

Confira-se a redação do art. 12, da Lei 10.826/03:

"Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa."

Da leitura do dispositivo transcrito anteriormente, temos que o crime de posse ilegal de munição é de perigo abstrato, sendo prescindível a demonstração de efetivo perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

Quanto ao aspecto, veja-se o ensinamento de Guilherme Souza Nucci:

"[...] é crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); mera conduta (independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade ou para qualquer pessoa); de perigo abstrato (a possibilidade de dano é presumida pelo tipo penal [...]). (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - São Paulo : RT, 2009, p.82)



Destarte, resta evidenciado que se trata de crime de perigo abstrato, sendo certo que a simples posse da munição configura o tipo em comento.

Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial deste eg. Tribunal de Justiça:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 14 DA LEI N.º 10.826/03. POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. MANUTENÇÃO. CUSTAS. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL N.º 14.939/03.

- Havendo prova cabal da autoria e materialidade do delito de posse ilegal de munição de uso permitido descrito na denúncia, consubstanciada em testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, resulta inviável a pretensão absolutória.

- O crime tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/03 é de mera conduta (dispensa a ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade) e de perigo abstrato (a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal), de sorte que o simples porte de munições já é capaz de configurá-lo, sendo irrelevante o fato de o agente não estar portando, na mesma ocasião, qualquer arma de fogo. Precedentes.

- A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis obsta a fixação da pena-base no mínimo legal.

- Não satisfeitos os requisitos do artigo 44 do Codex, inviável a concessão de penas substitutivas.

- A suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República, é



consequência da condenação e não depende da espécie de pena aplicada.

- Nos termos do artigo 10, II, da Lei Estadual n.º 14.939/03, são isentos do pagamento das custas os que provarem a insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária.” (Apelação Criminal nº 1.0024.09.674683-9/001, Rel. Des. Renato Martins Jacob, 2ª Câmara Criminal do TJMG, DJ 18/10/2012)

“APELAÇÃO - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA - DELITO DE PERIGO ABSTRATO - CRIME DE MERA CONDUTA - INDEPENDENTEMENTE SE ESTAR A MESMA DESMUNICIADA- ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - CONDUTA ABRANGIDA PELA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS - POSSE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO - ATIPICIDADE DE CONDUTA - INEXISTÊNCIA DE ARMA APREENDIDA JUNTAMENTE À MUNIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DELITO DE MERA CONDUTA - MANTIDA A CONDENAÇÃO - ABOLITION CRIMINIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO SOMENTE À POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - APELANTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - O delito de portar ou ter a posse de arma de fogo, de uso permitido, mas sem autorização legal, é crime de perigo abstrato ou presumido e, portanto, independe de estar a arma municada ou não e, dispensa a demonstração efetiva de uma situação concreta de risco. - Impõe-se a absolvição por atipicidade de conduta quanto ao delito previsto no artigo 16 parágrafo único inciso IV da Lei nº. 10.826/03, quando a posse de armas de fogo mesmo que com a numeração raspada, ocorrer no período da abolitio criminis temporalis determinado pelos artigos 30 e 32 da citada Lei nº. 10.826/2003, alterada pela Lei nº. 11.922/2009.- Posse de munições de uso restrito, é delito de mera conduta, independente de se encontrar arma juntamente à munição, devendo a condenação ser mantida. - A abolitio criminis temporalis determinada pelos artigos 30 e 32 da Lei 10.826/03, somente se aplica à posse de munições de uso permitido, não havendo que se falar em absolvição



quando o acusado possuía munições de uso restrito em sua residência. - Demonstrando o acusado insuficiência de recursos, representado por Defensor Público, caracterizada está a hipossuficiência que justifica a isenção do pagamento das custas processuais.” (Apelação Criminal nº 1.0024.07.389897-5/001, Rel. Des. Pedro Vergara, DJ 17/08/2009)

“APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - FLAGRANTE NA POSSE DO BEM - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO - TRÁFICO DE DROGAS - REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - NECESSIDADE -REGIME FECHADO - IMPOSIÇÃO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - VEDAÇÃO LEGAL. 1 - Sendo o objeto da receptação encontrado na posse do acusado e restando comprovado pelas demais provas circunstanciais que ele tinha prévia ciência da origem criminosa, impõe-se a condenação. 2 - A simples conduta de ter a posse de munição de uso permitido configura o crime do artigo 12 da Lei 10.826/03, independentemente da ocorrência de efetivo perigo, o que afasta a aplicação do princípio da lesividade. 3 - Faz-se necessária a redução da pena-base para o mínimo legal quando, após reexame das circunstâncias judiciais, todas passam a ser favoráveis ao acusado. 4 - Sendo o crime de tráfico de drogas equiparado a hediondo, impossível a fixação do regime aberto para o início de cumprimento da pena, conforme previsto no artigo 2.º, § 1.º da Lei 8.072/90. 5 - A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é vedada pelo art. 44 da Lei Antidrogas, não tendo efeito “erga omnes” a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 97.256/RS, e, portanto, efeito vinculativo.” (Apelação Criminal nº 1.0045.11.001249-1/001, Rel. Des. Denise Pinho da Costa Val, 6ª Câmara Criminal do TJMG, DJ 12/06/2012)

Assim, constata-se que a conduta praticada pelo apelante é típica, subsumindo perfeitamente ao disposto no art.12, da Lei 10.826/03, não se podendo falar, “in casu”, em absolvição, ao fundamento



Apelação Criminal Nº 1.0035.11.010297-3/001

de ausência de realização de perícia para constatação da eficiência da munição apreendida, uma vez que entendo ser prescindível a realização de exame pericial para se atestar a potencialidade lesiva da arma ou de munição e para a conseqüente configuração do delito do artigo 12, da Lei 10.826/03

Ademais, entendo que para a configuração do delito previsto no artigo 12, da Lei 10.826/03, basta a ocorrência de uma das condutas ali elencadas, não se exigindo a exposição de outrem a risco. Isto porque se trata de delito de perigo abstrato e de mera conduta, cujo bem jurídico tutelado é a coletividade ou a incolumidade pública.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

"RECURSO EM 'HABEAS CORPUS'. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui firme jurisprudência pela desnecessidade de realização de exame pericial da arma para a tipificação do delito de porte de arma, previsto no artigo 10 da Lei 9.437/97, tido por delito de mera conduta.

2. Recurso improvido." (RHC 18.266/PB, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 26.06.2006, p. 200).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA.

1. A potencialidade lesiva da arma é um dado dispensável para a tipificação do delito de porte ilegal de armas, uma vez que, tratando-se de crime de mera conduta, não se exige a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para a sua realização. Sendo assim, a realização do exame pericial torna-se desnecessária.



Apelação Criminal Nº 1.0035.11.010297-3/001

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 622.958/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004, p. 272).

Posto isto, pedindo redobrada vênia ao eminente Desembargador Relator Cássio Salomé, voto também no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**, uma vez que intempestivo. Contudo, **divirjo do ilustre relator quanto à absolvição operada de ofício pela ausência de materialidade**, mantendo integralmente a bem lançada sentença singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

SÚMULA: "NÃO CONHECERAM DO RECURSO E, EM HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, ABSOLVERAM O APELANTE, POR MAIORIA."